



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17437.720182/2011-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.098 – 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2016
Matéria SUB-ROGAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARROZEIRA BOM JESUS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuições Previdenciárias de produtor rural pessoa física, incidentes sobre a aquisição de sua produção rural, incluída a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e a contribuições para o Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

Em sessão plenária de 12/02/2015, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-002.986 (fls. 387 a 397), assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE*

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP não poderá prosperar.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP nº 37.361.7631 (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991, posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

Recurso Voluntário Provido.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/04/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 398) e, em 23/04/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 399 a 411 (Despacho de Encaminhamento de fls. 412), visando rediscutir a questão da **aplicabilidade do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-129/2015, de 24/06/2015 (fls. 414 a 422).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- em primeiro lugar, cabe apontar que o lançamento foi efetuado com lastro na Lei nº 10.256, de 09/07/2001 (DOU de 10/07/2001), conforme aponta as fls. 26 - Fundamentos Legais do Débito;

- feitas essas considerações iniciais, cumpre transcrever o acórdão da Suprema Corte que balizou o entendimento da decisão hostilizada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações." (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe071 DIVULG 22042010 PUBLIC 23042010 EMENT VOL0239804 PP00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

- da análise da ementa do julgado é possível depreender como determinante à conclusão da Corte Constitucional, no que interessa à presente lide, a necessidade de lei complementar para instituição da contribuição, à luz do art. 195, § 4º, da Constituição;

- nesse contexto, o posicionamento da Corte referiu-se ao entendimento de que a exigência de lei complementar decorreria do art. 195, § 4º, da Constituição (na sua redação original, antes do advento da EC nº 20/1998), uma vez que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92;

- sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária;

- aduziu-se que o texto constitucional, até a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195;

- portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a "receita bruta proveniente da comercialização" da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, **"até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição"**;

- o fundamento jurídico adotado pelo acórdão citado como basilar da decisão ora hostilizada demonstra, às escâncaras, que apenas foi abordada no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 conferida pela Lei nº 8.540/92;

- noutros termos, a Lei nº 8.540, editada em 1992, alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91;

- o dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural;

- apenas essa lei - Lei nº 8.540, de 1992 - foi objeto da decisão proferida no RE nº 363.852/MG, fundamento da decisão ora recorrida, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade;

- ocorre que a Suprema Corte não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição;

- portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256, de 2001 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF;

- isso porque, nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física;

- com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício;

- nesse sentido, acerca do tema há o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2007.70.03.0049589/PR, que declarou a constitucionalidade dessa norma e, conseqüentemente, a constitucionalidade da cobrança da contribuição rural após 2001:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ.

1- A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente/consumidora/consignatária e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural.

2- O substituto tributário carece de legitimidade para compensar ou repetir o indébito, porquanto o ônus financeiro não é por ele suportado.

3 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que

instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

4 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

5 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade."

- logo, nesse ponto, da sub-rogação, com a edição de lei posterior à EC nº 20/98 (Lei nº 10.256/2001), que já foi inclusive considerada constitucional perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a contribuição sobre a produção dos empregadores rurais pessoas físicas foi retomada;

- dessa forma, não foi declarada a inconstitucionalidade da sub-rogação após a edição da lei nova (Lei nº 10.256/2001) a que se referiu o Relator em seu pronunciamento constante do acórdão a que faz referência a decisão hostilizada (RE nº 363.852/MG);

- como é possível perceber da leitura do citado acórdão proferido pela Suprema Corte, a sub-rogação em si mesma considerada não foi declarada inconstitucional;

- o referido dispositivo continua tendo utilidade prática em relação aos tributos recolhidos pelos segurados especiais e dos empregadores rurais depois da edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou a técnica de tributação à nova redação constitucional;

- veja-se que, no RE nº 363.852/MG, o Supremo Tribunal não estava processualmente autorizado a analisar a manutenção ou não da vigência das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 sob a égide (após) da Emenda Constitucional nº 20/98, porque o objeto processual analisado no recurso extraordinário era apenas a invalidação das relações jurídicas tributárias *inter partes* e a declaração apenas incidental de invalidade das normas jurídicas tributárias impugnadas perante o texto originário;

- a Corte, no referido RE 363.852/MG, também não examinou o art. 25 com a redação dada pelas leis ordinárias posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 porque estas também não integravam o objeto processual delimitado na petição inicial, dentre as quais se insere a Lei nº 10.256/2001, que fundamentou o lançamento;

- logo, invocado o art. 62, inciso I, do RICARF, era e é nesses precisos limites nos quais deveria gizar-se o julgado ora hostilizado;

- nesse teor, veja-se que a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, já sob a égide do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, já decidiu sobre os estreitos limites do controle de constitucionalidade efetivado na via incidental:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 28/02/2001 a 31/03/2001, 31/08/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/10/2002 a 31/10/2002, 31/12/2002 a 30/06/2003, 31/08/2003 a 30/09/2003.

REGIME DA CUMULATIVIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DECISÃO DO STF. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 11.941, de 28/05/2009.

Não promulgada ainda resolução do Senado Federal estendendo a todos os contribuintes os efeitos de decisão do STF que considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições, é de se aplicar a lei ainda em vigor à época da ocorrência dos períodos de apuração, qual seja, de que a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. No caso, alegada a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que revogou a isenção da Cofins das sociedades civis de profissão regulamentada.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte." (acórdão nº 3401-00387, processo administrativo nº 10580.011972/200351).

- delineado esse contexto, no qual ainda não superada a divergência jurídica na seara judicial, uma vez que a União vem defendendo a possibilidade e a constitucionalidade do instituto da sub-rogação diante do advento da Lei nº 10.256/2001, mesmo após o RE nº 363.852/MG, o que inclusive já foi acatado por diversos órgãos julgadores do Poder Judiciário, como é o caso do TRF da 4ª Região, não poderia o Colegiado valer-se do disposto no art. 62, inciso I, do RICARF;

- registre-se que não se olvida a existência de repercussão geral sobre o tema, Recurso Extraordinário nº 596.177;

- diante do julgamento realizado em 1º/08/2011, foi noticiada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a seguinte informação:

"Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve jurisprudência firmada anteriormente e deu provimento, nesta segunda-feira (1º), ao Recurso Extraordinário (RE) 596177 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento, para a Previdência Social, da contribuição incidente sobre a

comercialização da produção rural (antigo Funrural) por empregador rural pessoa física, com alíquota de 2% sobre a receita bruta de sua produção.

Na decisão, que seguiu o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.212/91.

O Plenário determinou, também, a aplicação desse mesmo entendimento aos demais casos que tratem do mesmo assunto. Com isso, rejeitou pedido da União para que, caso desse provimento ao recurso, modulasse a decisão para que não se aplicasse a todos os casos.

O caso

O recurso foi interposto pelo produtor rural Adolfo Angelo Marzari Junior contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que, ao negar provimento a apelação em mandado de segurança, entendeu ser constitucional essa contribuição sobre a receita bruta, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após alteração promovida pela Lei nº 8.540/92.

Ele alegou ofensa aos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Em síntese, argumentou que tal recolhimento significaria desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, pois, além de contribuir para a Previdência sobre a folha de seus empregados - como as pessoas jurídicas -, ainda teria que recolher a contribuição sobre a receita bruta de sua produção, exigência essa que não é feita a nenhum outro segmento.

Além disso, como se trata de uma nova base de contribuição, o recorrente sustentou que essa somente poderia ser instituída por lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da norma contestada e por diversas outras que a validaram posteriormente, até a Lei 10.256/2001.

Repercussão geral

O RE foi protocolado no STF em dezembro de 2008 e, em setembro de 2009, o Plenário Virtual da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional nele suscitada. Em junho de 2010, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar, dando efeito suspensivo ao recurso, até julgamento de seu mérito. Com isso, nesse período, o autor do RE já ficou dispensado do recolhimento do tributo.*

Na decisão de hoje, o Plenário se apoiou em sua decisão de 3 de fevereiro do ano passado, quando, no julgamento do Recurso Extraordinário 363852, relatado pelo ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso."

- como se vê, nada a agasalhar o entendimento ventilado na decisão recorrida que estribou seu posicionamento no art. 62, inciso I, do RICARF e não utilizou o entendimento ventilado no acórdão proferido pelo STF no RE nº 363.852/MG como mero subsídio;

- assim, ainda que se valendo do disposto no art. 62-A do RICARF, o CARF deve ater-se aos estritos limites objetivos da demanda, não sendo lícito fazer ilações para, mediante interpretação extensiva, alcançar situações não previstas, não alijadas pela pecha de inconstitucionalidade e assim declaradas pelo Poder incumbido pela Constituição Federal de tal mister;

- tal situação se revela ainda de maior gravidade quando se constata que a decisão utilizada como parâmetro de referência foi tomada em controle incidental de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, portanto, antes da edição de Resolução pelo Senado Federal;

- logo, por todas as razões acima expostas, impõe-se a reforma do aresto, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e o provimento de sue recurso.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, a Contribuinte quedou-se silente (fls. 424 a 429).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de lançamento de Contribuições Previdenciárias de produtor rural pessoa física, incidentes sobre a aquisição de sua produção rural, incluída a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e a contribuições para o Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

Os valores são referentes ao período de 01/2009 a 12/2009, portanto exigidos já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual até o momento não paira qualquer restrição acerca de sua constitucionalidade.

A Fazenda Nacional visa rediscutir a questão da **aplicabilidade do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.**

Destarte, tendo em vista que esta foi a única matéria do acórdão recorrido e do Recurso Especial, não há como sequer discutir-se a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, em face de determinação expressa da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que se pudesse discutir a constitucionalidade de dispositivo legal vigente e não declarado inconstitucional pelo STF - o que se admite apenas para argumentar - a decisão no RE nº 363.852/MG não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de estender-se à Lei nº 10.256, de 2001, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, como se naquela assentada o Excelso Pretório tivesse condenado o instituto da substituição tributária da contribuição previdenciária do produtor agrícola de forma ampla, estendendo seus efeitos a legislação superveniente, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Destarte, a exigência pela sistemática de sub-rogação, descrita no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, também encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou acerca de eventual vício de inconstitucionalidade a maculá-la. Confira-se o voto do Min. Marco Aurélio:

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Com efeito, a referência ao termo "subrogação", e ao "inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91", somente teve lugar na conclusão do acórdão, quando o Sr. Min. Relator desobriga os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

Por fim, ressalte-se que a exigência das contribuições do adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, foi determinada pelo inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, que não foi questionado ou mesmo mencionado na declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 363.852/MG, permanecendo vigente e eficaz, inclusive em relação ao empregador rural pessoa física, após a publicação da Lei nº 10.256, de 2001, portanto produzindo todos os efeitos jurídicos.

Corroborando o entendimento de que a inconstitucionalidade de que se trata não se estendeu à Lei nº 10.256, de 2001, como aventou o acórdão recorrido, colaciona-se a ementa dos Embargos de Declaração no RE nº 596.177/RS:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: 'Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador' (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado."

Processo nº 17437.720182/2011-72
Acórdão n.º **9202-005.098**

CSRF-T2
Fl. 435

(RE 596.177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 226 DIVULG 14- 11- 2013 PUBLIC 18- 11- 2013)"

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a exigência contida na autuação.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo